



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.372 - SP (2015/0127109-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM
ADVOGADO : ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MATOS DE JESUS NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em expressões genéricas e lacônicas, que servem para todos os casos de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

3. A decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.372 - SP (2015/0127109-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM

ADVOGADO : ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS MATOS DE JESUS NEVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO CARLOS MATOS DE JESUS NEVES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2103092-38.2015.8.26.0000.

O paciente, juntamente com outro réu, foi preso em flagrante, em 20/4/2015, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Juízo de Direito da Vara Plantão de Piracicaba, no Processo n. 0000246-23.2015.8.26.0599, homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva (fl. 17-20).

Nesta Corte, a impetrante requer a superação da Súmula n. 691 do STF, pois o decreto prisional mostra-se teratológico e não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Destaca a desnecessidade do encarceramento cautelar, pois "o paciente é primário, [de] bons antecedentes, tem residência fixa, profissão determinada, como se não bastasse a modesta quantidade de 13 gramas, em peso bruto, de maconha" (fl. 5). Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi por mim deferida (fls. 53-57).

O Ministério Público Federal opinou pela "concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente", "sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, reexamine o caso" (fls. 126-131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.372 - SP (2015/0127109-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em expressões genéricas e lacônicas, que servem para todos os casos de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

3. A decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Enunciado da Súmula n. 691 do STJ – superação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Sob o alerta de tal orientação e configurada a apontada coação ilegal, superei o óbice da Súmula n. 691 do STF, para permitir o processamento do habeas corpus.

Apesar de o colegiado do Tribunal *a quo* ter julgado a impetração originária, não adentrou o mérito do pedido, tendo apenas decidido estar prejudicada a ordem, ante a liminar por mim proferida. Nesse cenário, não há como deixar de analisar a controvérsia.

II. Contextualização

Consoante o descrito na denúncia, no dia 20/3/2015, o ora paciente e outro corréu "guardaram e venderam, em concurso de vontades e unidade de desígnios, 13 (treze) gramas de maconha, sem autorização legal" e "associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06" (fl. 94).

O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, consignou:

[...]

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não se tratando de hipótese de relaxamento.

Por outro lado, converto a prisão em flagrante em preventiva, pois presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas provas colhidas, suficientes para a decretação da custódia cautelar.

Com efeito, de acordo com os elementos de prova amealhados até o momento, policiais militares realizavam patrulhamento quando foram acionados para atendimento de ocorrência relacionada à prática do crime de tráfico de entorpecentes no local dos fatos. Lá chegando, os agentes depararam-se com três indivíduos, os quais foram abordados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizada a revista, nada foi encontrado em poder de Maycon, sendo localizada a quantia de R\$ 50,00 nas mãos de Antonio e uma porção de maconha com Marcos, no bolso traseiro de sua bermuda. Indagado, o usuário negou a propriedade da droga, mas posteriormente acabou confessando aos policiais que havia comprado a maconha de Maycon, entregando-lhe o montante de R\$ 50,00. Consta que esposa do usuário se encontrava, nas proximidades, no interior de um veículo, e informou que havia deixado o marido no local para a compra da droga. Ainda, uma testemunha protegida relatou que mora nas proximidades da ocorrência, observando que os indiciados comercializavam drogas no local há aproximadamente quatro meses, razão pela qual resolveu acionar a polícia, destacando que os averiguados iniciaram a prática ilícita na data dos fatos às 18h00.

Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante bem apontam o envolvimento dos averiguados com a prática do tráfico, salientando-se que Maycon confessou a entrega espontânea do entorpecente ao usuário quando interrogado pela autoridade policial, situação que já caracteriza o crime em comento.

De outra parte, cumpre salientar que **o tráfico de drogas é delito elevado à categoria dos hediondos pela legislação pátria, sendo certo que a intensa nocividade à saúde pública autoriza a custódia processual, haja vista que há perigo social na soltura, recomendada a cautela para garantia da ordem pública, evitando-se o terror que o comércio ilícito de entorpecentes dissemina.** Necessária também a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, evitando-se fuga do distrito da culpa.

Não bastasse isso, é de se destacar que o art. 44 da Lei n. 11.343/06 estabelece que o crime de tráfico é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedando, ainda, a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Cumpra observar que a Lei n. 11.464/07, ao revogar a norma que vedava a concessão de liberdade provisória, nos crimes hediondos, não excluiu tal restrição para os delitos de tráfico, tratando-se de regra de caráter genérico e que não tem o condão de afastar regramento inserido em lei específica que disciplina a matéria em questão.

Ademais, o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 está em consonância com vedação expressa contida na Constituição Federal, a qual prescreve que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (artigo 5º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XLIII).

Infere-se, desse modo, que a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inserta no artigo 44 da Lei de Tóxicos, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória aos que respondem processo pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, do diploma mencionado, já que decorre de proibição constitucional.

[...]

E, não sendo possível, a concessão de fiança no caso vertente, inviável a aplicação das demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, as quais possuem natureza menos gravosa.

Vale destacar que o Código de Processo Penal veda expressamente a concessão de fiança para o tráfico (artigo 323, inciso II), concluindo-se, desse modo, que o legislador optou por não facultar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão àquele que pratica o comércio ilícito de entorpecentes.

Neste contexto, a eventual primariedade, residência fixa a ocupação lícita dos autuados não obstam a decretação da custódia cautelar, tendo em vista a natureza do delito e as gravosas restrições que lhe são impostas pela lei. (fls. 17-20, destaquei).

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não são suficientes as razões invocadas para embasar a prisão preventiva do paciente, porquanto não foi contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz de primeiro grau, após relatar as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva **com base em fundamentos genéricos e lacônicos**, tais como "o tráfico de drogas é delito elevado à categoria dos hediondos", "a intensa nocividade à saúde pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a custódia processual, haja vista que há perigo social a soltura, recomendada a cautela para garantia da ordem pública, evitando-se o terror que o comércio ilícito de entorpecentes dissemina" e é "necessária também a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, evitando-se fuga do distrito da culpa" (fl. 89).

A toda evidência, a decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção (art. 5º, LIV, LXI, LVe LVI).

A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

Sempre vale mencionar a acurada observação do Ministro **Sepúlveda Pertence**, ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, quando advertiu seus pares da Suprema Corte de que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum".

IV. Dever de motivação da decisão jurisdicional

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação concreta**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de a prisão preventiva perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para confirmar os efeitos da liminar e **cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127109-7

HC 325.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002462320158260599 21030923820158260000 2462320158260599

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM
ADVOGADO	: ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS MATOS DE JESUS NEVES (PRESO)
CORRÉU	: MAYCON GUILHERME NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.